

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.337/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000179755-39
Recurso de Revisão: 40.060136472-40
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Leandro Cardoso Pinto 347.616.108-08 - ME
Coobrigado: Posto Zip Ltda
IE: 707208831.00-46
Proc. S. Passivo: Simone Peixoto Ribeiro Souza/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO DE ESTABELECIMENTO DIVERSO – CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado, ao utilizar as máquinas para vendas por cartão de crédito ou débito pertencente ao estabelecimento autuado, para registro financeiro de suas vendas, responde solidariamente pela obrigação tributária apurada mediante confronto entre seus registros fiscais e os arquivos encaminhados pela operadora dos cartões, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. A ordem dos sujeitos no polo passivo da obrigação tributária não interfere na responsabilidade, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional – CTN. Correta, portanto, a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores fornecidos pela administradora de cartão de crédito e/ou débito e os cupons fiscais registrados nos arquivos eletrônicos Sintegra, emitidos pelo Coobrigado. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Na decisão da Câmara *a quo*, foram excluídas ainda, as exigências relativas aos cupons fiscais não deduzidos pelo Fisco, bem como as demais parcelas dos registros da REDECARD, quando estiverem vinculadas a um único cupom fiscal, e também, foram excluídos integralmente o ICMS remanescente e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de produtos com recolhimento antecipado por substituição tributária. Reformada a decisão recorrida, para restabelecer as exigências remanescentes, a título de ICMS e multa de revalidação.

Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, apuradas mediante confronto entre as informações fornecidas pela operadora de cartões de crédito/débito com as saídas constantes nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da mencionada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.362/14/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 846/850, bem como para: a) excluir as exigências relativas aos valores dos Cupons Fiscais nºs 14226, 14286 e 14299; b) tomando as informações dos arquivos do CD de fls. 553, excluir do lançamento as demais parcelas dos registros da REDECARD, quando estiverem vinculadas a um único cupom fiscal; c) excluir integralmente as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Orias Batista Freitas que, ainda, excluía o Autuado Leandro Cardoso Pinto, do polo passivo da obrigação tributária, e o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor), que não acatava a exclusão das exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 959/968, requerendo, ao final, seu provimento.

A Recorrida, por intermédio de procurador regularmente constituído, interpõe recurso de Revisão, às fls. 973/975, e às fls. 978/979 contrarrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

A Presidente do CC/MG, em despacho de fls. 1.008/1014, nega seguimento ao Recurso de Revisão apresentado pela Recorrida, por restar constatada a sua intempestividade.

Em sessão realizada em 03/10/14, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, foi deferido pedido de vista do processo, formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 24/10/14.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros, Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Fernando Luiz Saldanha, que davam provimento ao Recurso de Revisão. Pela Recorrente, sustentou oralmente Dr. Eloi Alexandre Gonçalves e, pela Fazenda Pública Estadual Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Ressalta-se, também, que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Trata o presente contencioso sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, apuradas mediante confronto entre as informações fornecidas pela operadora de cartão de crédito/débito com as saídas constantes dos arquivos eletrônicos do Coobrigado.

A acusação inicial constante dos autos, diz respeito a omissão de receita apurada a partir do cruzamento das informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, com os valores das saídas declaradas nas DAPIs transmitidas pelo Autuado ora Recorrido “Leandro Cardoso Pinto - ME” ao Sintegra.

Na primeira intervenção que teve nos autos, a Autuada ora Recorrida, “Leandro Cardoso Pinto - ME” informou que a máquina de cartão de crédito/débito da administradora Redecard S/A registrada em seu nome, foi utilizada no período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, no estabelecimento da empresa Posto Zip Ltda, IE nº 707.208831.00-46, Coobrigada, localizado no mesmo endereço, cuja atividade é comércio varejista de combustíveis e derivados.

Diante dessa informação, a Fiscalização procedeu as análises necessárias e concluiu que haviam correspondências entre valores e datas informados pela administradora Redecard S/A com os constantes nos cupons fiscais.

Nesse sentido, a Fiscalização reformulou o crédito tributário com a exclusão das exigências correspondentes aos valores constantes nos cupons fiscais que tinham identidade com os informados pela administradora de cartão de crédito/débito Redecard S/A, incluindo, nessa oportunidade, no polo passivo da obrigação tributária, a empresa Posto Zip Ltda, IE nº 707.208831.00-46, titular do equipamento emissor de cupom fiscal.

Enfatize-se que os valores constantes no Auto de Infração são provenientes de operações realizadas por meio de equipamentos das administradoras Cielo S/A e Redecard S/A. No entanto, o cotejamento efetuado pela Fiscalização com os cupons fiscais somente considerou as operações da Redecard S/A.

O estabelecimento autuado “Leandro Cardoso Pinto - ME”, cujas máquinas de cartões de crédito/débito estão em seu nome, é inscrito no cadastro de contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais com a atividade de comércio varejista de produtos alimentícios em geral, enquanto que o Posto Zip, titular do equipamento emissor de cupom fiscal, tem como atividade o comércio varejista de combustíveis e derivados.

A decisão vencedora excluiu integralmente as exigências de ICMS e multa de revalidação remanescentes sob o fundamento de que o imposto relativo ao produto comercializado pelo estabelecimento Posto Zip Ltda foi recolhido na sistemática da substituição tributária.

Exatamente nesse ponto, relativo às exclusões do ICMS e da multa de revalidação, que deve ser analisado o Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual.

O fato de ter a Fiscalização concordado que o Posto Zip Ltda tenha se utilizado da máquina de cartão de crédito/débito da administradora Redecard S/A para o recebimento de suas vendas nessa modalidade, não indica que o estabelecimento em nome de “Leandro Cardoso Pinto - ME” não tenha promovido vendas de mercadorias no período autuado.

Ademais, como já registrado anteriormente, a análise dos cupons fiscais emitidos pelo ECF em nome do Posto Zip Ltda, não identificou qualquer registro correspondente com as receitas de vendas informadas pela administradora Cielo S/A.

Assim, considerando que no período autuado há informações nos autos que indicam que o estabelecimento “Leandro Cardoso Pinto - ME” estava operando normalmente e por ter como atividade o comércio varejista de produtos alimentícios em geral, cujas mercadorias são tributadas no momento das saídas, devem ser mantidas as exigências remanescentes a título de ICMS e multa de revalidação. Reformada a decisão recorrida.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 03/10/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada de documento, recebido pelos Correios, por preclusão, devendo ele ser retirado no setor de atendimento do Conselho de Contribuintes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão no Diário Eletrônico, conforme Deliberação nº 03/08 do Conselho Pleno do CC/MG. No mérito, à unanimidade, em lhe dar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu ao julgamento o Dr. Éder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Almeida (Revisora), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

MI/T

CC/MIG